



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06249/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Messias Félix de Lima

Advogada: Dra. Débora dos Santos Alverga

Interessado: Dr. Aderaldo Lourenço da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00921/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – IPMCB, SR. JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA*, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 221,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06249/18**

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 221,14 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, regularize a contabilização no BALANÇO PATRIMONIAL da conta REALIZÁVEL na quantia de R\$ 213.355,39 e dos valores registrados no ativo permanente, promova a cobrança dos recursos devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de acordo com as corretas alíquotas previdenciárias, envie ao Tribunal de Contas do Estado o ato concessório de aposentadoria pendente de registro, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Lei Nacional n.º 4.320/1964, na Lei Municipal n.º 066/2011, na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 402/2008, na Portaria MPS n.º 403/2008, na Portaria MPS n.º 509/2013, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais normas de regência.

5) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, relativos ao exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar as análises das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual gestor da Entidade Previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06249/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 02 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06249/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2018.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos insertos ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 130/142, constatando, resumidamente, que: a) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano de 2017 pelo IPMCB ascenderam à importância de R\$ 934.410,79; b) as despesas orçamentárias escrituradas naquele período atingiram o montante de R\$ 891.343,28; c) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro de 2017 totalizaram R\$ 62.913,03, sendo R\$ 480,57 em conta corrente e R\$ 62.432,46 em aplicações financeiras de renda fixa; d) o balanço patrimonial revelou o ativo financeiro na quantia de R\$ 276.268,42 e o passivo financeiro na soma de R\$ 21.474,66; e) o Município de Caldas Brandão/PB contava, em dezembro de 2017, com 265 servidores efetivos ativos, 53 inativos e 04 pensionistas; e f) as alíquotas de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS vigentes à época foram de 11% para os segurados e de 34,08% para o empregador, incluindo neste último percentual o custo suplementar de 12,08% definido no Decreto Municipal n.º 003/2012.

Em seguida, os analistas da DIAG apresentaram, de forma resumida, as irregularidades detectadas, quais sejam: a) ausências do Demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; b) incorreta contabilização das receitas em relação aos valores informados pelo Poder Executivo; c) carência de receitas provenientes de compensação previdenciária; d) desconformidade na aplicação de recursos da autarquia; e) falta de comprovação da elaboração tempestiva da política de investimentos para o exercício de 2017; f) não identificação de direito lançado no Ativo Financeiro e incorretamente registrado como circulante; g) inexistência de depreciação dos bens móveis e imóveis; h) ausência de escrituração do saldo das provisões matemáticas previdenciárias; i) incorretos lançamentos dos saldos dos bens móveis e imóveis; j) execução de despesas administrativas acima do limite estabelecido no art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; k) contratações de pessoal para tarefas que deveriam ser executadas por servidores do IPMCB; l) carência de procedimento licitatório prévio para gastos em favor do credor Aderaldo Lourenço da Silva; m) não elaboração da Avaliação Atuarial referente ao exercício em exame; n) desconformidade entre as alíquotas previstas na legislação municipal e as informadas no Relatório Detalhado de Atividades Desenvolvidas; o) falta de comprovação das providências adotadas para o recebimento do grande débito do Poder Executivo junto ao instituto de previdência e para a regularização dos repasse ocorridos com alíquota securitária a menor; p) inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no período; q) inconformidade na composição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06249/18**

Conselhos de Administração da entidade; r) falta de demonstração das nomeações dos membros do Conselho Fiscal e das reuniões efetivadas pelos conselhos do RPPS; s) não cumprimento de decisões do Tribunal de Contas do Estado; e t) carência de encaminhamento de procedimento concessivo de aposentadoria.

Realizados os chamamentos do responsável técnico pela contabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB durante o exercício de 2017, Dr. Aderaldo Lourenço da Silva, fls. 145/146, e do gestor da referida entidade securitária municipal à época, Sr. José Messias Félix de Lima, fl. 147, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 153/159, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) irregularidade das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Messias Félix de Lima; c) aplicação de multa ao referido administrador do IPMCB durante o exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) envio de comunicação ao então Ministério da Previdência Social – MPS acerca das falhas referentes à gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e e) encaminhamento de diversas recomendações à atual direção da entidade securitária municipal.

Solicitação de pauta inicialmente para a assentada do dia 25 de junho de 2020, fls. 164/165, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho de 2020 e a certidão de fl. 166, e adiamento para o presente pregão, consoante ata.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe informar que, após o exame implementado pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, tanto a autoridade responsável pelas contas em exame, Sr. José Messias Félix de Lima, quanto o contador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB durante o exercício financeiro de 2017, Dr. Aderaldo Lourenço da Silva, não apresentaram quaisquer justificativas e documentos relacionados às diversas e graves irregularidades evidenciadas no relatório dos analistas deste Pretório de Contas, fls. 130/142.

Com efeito, no que tange ao Relatório de Atividades Desenvolvidas pelo IPMCB, fls. 02/07, assinado pelo então Diretor Presidente, Sr. José Messias Félix de Lima, e pelo Tesoureiro à época, Sr. Josevaldo de Melo Paiva, os inspetores da Corte constataram que as taxas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06249/18**

patronais informadas no mencionado artefato técnico, quais sejam, 11% (custo normal) e 11,79% (custo suplementar), divergiam dos percentuais definidos para o empregador na Lei Municipal n.º 066/2011 (22% alíquota básica) e no Decreto Municipal n.º 003/2012 (12,08% de alíquota suplementar). Logo, a inconsistência em tela demonstra que os percentuais previdenciários aplicados no ano de 2017 estavam em desacordo com os mencionados dispositivos normativos.

Em relação à política anual de investimento dos recursos pertencentes ao IPMCB, os especialistas deste Pretório de Contas relataram a carência de tal instrumento de planejamento, inclusive, reportando que referido fato já foi abordado no acompanhamento da gestão do ano de 2017 do Município de Caldas Brandão/PB, sendo emitido o Alerta TCE/PB n.º 01132/17. Deste modo, resta evidente o descumprimento ao estabelecido no art. 4º da resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, atualizada à época pela Resolução n.º 4.604, de 19 de outubro de 2017), *verbatim*:

Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º e para avaliação dos riscos.

§ 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06249/18**

investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Ainda na temática relacionada ao investimento das disponibilidades financeiras, os peritos do Tribunal relataram que, do total de recursos pertencentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, R\$ 62.913,03, a importância de R\$ 62.432,46 foi aplicada em Renda Fixa, quando deveria ser empregada de forma diluída em diversos segmentos, a saber, Renda Fixa, Renda Variável e Investimentos Estruturados, consoante determina os arts. 7º e 8º da mencionada Resolução n.º 3.922/2010 do CMN. Ademais, deve ser realçado que o pequeno volume de recursos disponíveis do IPMCB, com certeza, comprometerá os pagamentos de futuros benefícios securitários dos servidores efetivos da aludida Urbe.

No tocante à AVALIAÇÃO ATUARIAL do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o ano de 2017, os técnicos da unidade de instrução desta Corte verificaram a não elaboração do citado estudo técnico, caracterizando o flagrante descumprimento ao estabelecido no art. 1º, inciso I, da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), *in verbis*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)

Neste diapasão, faz-se necessário salientar que a AVALIAÇÃO ATUARIAL é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto às concessões dos benefícios presentes e futuros, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06249/18**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (grifamos)

Com referência ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, os especialistas do TCE/PB, com esteio em dados extraídos do sítio eletrônico [www.mps.gov.br](http://www.mps.gov.br), evidenciaram que o último CRP emitido em favor do IPMCB foi no dia 05 de dezembro de 2015, sendo o mesmo cancelado em 07 de dezembro do mesmo ano, por força de decisão judicial. Destarte, a inexistência de certificação válida durante o exercício financeiro de 2017 caracteriza a falta de cumprimento de obrigações de competência do antigo administrador da entidade securitária municipal, Sr. José Messias Félix de Lima.

Desta forma, referida anomalia enseja a fixação de prazo para que o atual gestor, Sr. Joseilton Silva Souza, implemente as medidas cabíveis, a fim de adequar o instituto local às disposições expressas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e nas demais normas relacionadas à matéria securitária, com vista à obtenção do mencionado certificado junto à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS do Ministério da Economia.

Especificamente acerca das informações contábeis remetidas na prestação de contas, os analistas deste Areópago relataram as carências do Demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, tendo em vista que os documentos apresentados, fls. 17/23 e 24, não registraram os ingressos e os gastos em sintonia com os detalhamentos estabelecidos nos Anexos 2 e 11 das normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/1964).

Quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL do IPMCB apresentado, fls. 12/13, os inspetores do Tribunal detectaram diversas eivas, quais sejam, inconformidades entre as receitas provenientes previdenciárias lançadas pela entidade e os montantes registrados como repassadas pelo Poder Executivo do Município de Caldas Brandão/PB; falta de escrituração do saldo das provisões matemáticas previdenciárias, tomando como base a AVALIAÇÃO ATUARIAL para o ano de 2018, com dados posicionados em 31 de dezembro de 2017; inexistência de justificativas para os valores dos bens móveis e imóveis contabilizadas; não efetivação da depreciação do ativo permanente; e registro de direitos a receber no ativo financeiro sem especificação em eventual nota explicativa e por logo tempo.

Assim sendo, as máculas em comento, além da devida reprimenda, ensejam o envio de recomendações à autoridade responsável para que, nos futuros demonstrativos contábeis, adote as normas previstas na legislação de regência, notadamente no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, merecendo destacar especificamente quanto à manutenção, há vários exercícios, no BALANÇO PATRIMONIAL de ATIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06249/18**

REALIZÁVEL na quantia de R\$ 213.355,39, atinente à possível direito sem, porém, demonstração de sua origem, cabe ao Tribunal de Contas fixar termo para que o atual Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. Joseilton Silva Sousa, regularize a contabilização do mencionado ativo.

No que concerne à compensação previdenciária, os peritos da unidade de instrução do Tribunal mencionaram a inexistência de lançamento de receita respeitante à possível restituição securitária, como também solicitaram os devidos esclarecimentos sobre a matéria, inclusive documentos de averbações automáticas ou Certidões de Tempo de Contribuição – CTCs emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ficando, entretantes, o Sr. José Messias Félix de Lima silente. A pecha em disceptação caracteriza, *a priori*, uma falta de zelo do então gestor do IPMCB pela administração pública, sem a observância das normas estabelecidas para a regular operacionalização do RPPS.

Relativamente sobre as despesas administrativas da entidade securitária municipal, é indispensável enfatizar que os gastos ocorridos em 2017, R\$ 114.250,38, corresponderam a 3,37% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (2016), R\$ 3.386.148,22, conforme detalhado pelos técnicos da Corte, fls. 135/136, superando, assim, o limite de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 15, cabeça, da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008, respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06249/18**

remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (destaques inexistentes no texto original)

No que tange à execução dos serviços administrativos do IPMCB, os analistas deste Areópago evidenciaram as contratações da Dra. Débora dos Santos Alverga, para elaborações de procedimentos de aposentadorias de servidores, e do Sr. Valdecy de Meireles Macedo, para emissões de empenhos, preparo de despesas extraorçamentárias, cadastramento de receitas e acompanhamento da movimentação financeira mensal do instituto, estando os gastos indevidamente lançados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA. Ademais, mencionaram a ausência de informações no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES respeitantes ao certame licitatório utilizado para a execução das serventias contábeis pelo Dr. Aderaldo Lourenço da Silva.

Na realidade, verifica-se que todas as atividades acima descritas deveriam ser executadas por servidores efetivos vinculados ao instituto de previdência de Caldas Brandão/PB, sendo os cargos preenchimento mediante concurso público. E, em relação à última situação, não obstante algumas decisões desta Corte, admitindo as contratações diretas de contadores, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que essas despesas, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares.

Nesta linha de entendimento, merece relevo a decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *ipsis litteris*.

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06249/18**

Desta forma, o Presidente do IPMCB em 2017, Sr. José Messias Félix de Lima, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários destas áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *ad literam*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, senão vejamos:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06249/18**

Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *verbum pro verbo*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

No que concerne às contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo de Caldas Brandas/PB no ano de 2017 ao IPMCB, os especialistas desta Corte, utilizando-se do Relatório de Atividades Desenvolvidas, fls. 02/07, constataram que o Sr. José Messias Félix de Lima não apresentou qualquer demonstrativo das providências adotadas para o recebimento das contribuições previdenciárias já vencidas, no montante de R\$ 3.208.127,83. Além disso, os inspetores da Corte consignaram que o administrador do instituto não adotou qualquer medida administrativa, a fim de exigir do Executivo os repasses das obrigações patronais do ano de 2017 com a incidência integral da alíquota suplementar prevista na Lei Municipal n.º 066/2011, ou seja, 22%, gerando, portanto, uma receita bem menor para combalido instituto.

Destarte, diante da inércia da então Presidente do IPMCB, além de mais uma repreensão, vem a propósito assinar prazo para que o atual Gestor da autarquia municipal, Sr. Joseilton Silva Souza, adote as medidas administrativas ou judiciais tempestivas, com vistas à arrecadação dos valores pertencentes à entidade, porquanto as referidas omissões contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Neste medida trazemos à baila o entendimento do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, emitido nos autos do Processo TC n.º 05371/17, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06249/18**

É cediço que o gestor deve sempre pautar suas ações de acordo com os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Nesse sentido, se o administrador possui competência para praticar determinado ato e se a situação e ele apresentada reclama a adoção de determinada providência, **ele incorrerá em ilegalidade se não exercer as atribuições que lhe foram conferidas pela ordem jurídica.**

Dessa forma, a falta das cobranças reforça a irregularidade das Contas de Gestão, mormente quando se percebe a possibilidade de ocorrência de um déficit no equilíbrio do sistema em função da letargia da autoridade responsável quanto à exigência dos recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento do próprio Instituto Previdenciário. (destaque presente no texto original)

No que diz respeito ao Conselho de Administração – CONSAD e ao Conselho Fiscal – CONFIS do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, os peritos deste Sinédrio de Contas informaram a falta de demonstração da correta composição do CONFIS, como também de demonstração dos efetivos funcionamentos no exercício financeiro de 2017 de ambos os conselhos. Logo, as situações expostas retratam, respectivamente, o descumprimento ao disciplinado no art. 29, §1º e § 2º, da Lei Municipal n.º 066/2011 e ao estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, *verbatim*:

Art. 29. Ficam instituídos o Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada, e o Conselho Fiscal do RPPS:

§ 1º. O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

- a) três representantes eleitos pelos servidores ativos ou inativos;
- b) um representante indicado pelo Poder Legislativo;
- c) dois representantes indicados pelo Poder Executivo.

§ 2º. O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

- a) dois representantes eleitos pelos servidores ativos ou inativos;
- b) um representante indicado pelo Poder Executivo.

Art. 1º (...)

VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06249/18**

militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interessados sejam objeto de discussão e deliberação;

Igualmente inserido no rol de máculas encontra-se a falta de envio ao TCE/PB do procedimento de inativação do Sr. Rui Ferreira de Lima, com vistas ao exame da legalidade e concessão do competente registro. Portanto, no presente caso, o então Diretor Presidente do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, não seguiu o disposto no art. 2º, inciso I, da resolução da Corte que dispõe sobre o encaminhamento, por meio eletrônico, dos atos concessórios de aposentadorias, transferências para reserva remunerada, reformas e pensões (Resolução Normativa RN – TC – 05, de 10 de agosto de 2016), *in verbis*:

Art. 2º. As unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos Municípios e do Estado deverão encaminhar ao Tribunal, em até 60 (sessenta) dias após a publicação, exclusivamente por meio eletrônico, com vistas à apreciação de legalidade para fins de concessão do competente registro, os seguintes atos:

I - concessões de aposentadorias e pensões;

Por conseguinte, diante do princípio da continuidade da administração pública e da possibilidade de saneamento da citada pecha, cabe a este Pretório de Contas, da mesma forma, assinar prazo ao atual administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Joseilton Silva Souza, para envio, não somente do feito acima descrito, mas de todos os atos concessórios de aposentadorias e pensões que porventura ainda não tenham sido remetidos ao Tribunal de Contas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Por fim, quanto aos reiterados descumprimentos de deliberações deste Areópago de Contas pelo Sr. José Messias Félix de Lima, conforme decisões anexas, fls. 81/127, resta evidente o comprometimento da normalidade da gestão do instituto e o descaso com as determinações deste órgão de controle externo, devendo o atual Presidente do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, evitar a ocorrência das graves máculas em comento. Todavia, no tocante aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06249/18**

recolhimentos das multas impostas nos arestos encartados ao feito, no montante de R\$ 13.000,00, constata-se, neste momento, que compete à Corregedoria deste TCE/PB acompanhar o efetivo cumprimento das deliberações exaradas em diversos processos específicos, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Sr. José Messias Félix de Lima, além do julgamento irregular das presentes contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 11.450,55, correspondente 221,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pelo antigo gestor do instituto enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. José Messias Félix de Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06249/18**

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 221,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 221,14 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, regularize a contabilização no BALANÇO PATRIMONIAL da conta REALIZÁVEL na quantia de R\$ 213.355,39 e dos valores registrados no ativo permanente, promova a cobrança dos recursos devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de acordo com as corretas alíquotas previdenciárias, envie ao Tribunal de Contas do Estado o ato concessório de aposentadoria pendente de registro, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Lei Nacional n.º 4.320/1964, na Lei Municipal n.º 066/2011, na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 402/2008, na Portaria MPS n.º 403/2008, na Portaria MPS n.º 509/2013, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais normas de regência.

5) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, relativos ao exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar as análises das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.

6) *FAÇO* recomendações no sentido de que o atual gestor da Entidade Previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06249/18**

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:12



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2020 às 13:38



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2020 às 10:22



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO